AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1897690 - SP (2020/0160397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FREDERICO DE ALMEIDA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS	:	SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP029393
		MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
		TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
		MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA - SP025184
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
ADVOGADOS	:	FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
		WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022).

3. À luz do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a reportagem jornalística, na hipótese, promoveu "abalo moral ao qual foi submetido o recorrente em face do registro inverídico e pejorativo da aludida reportagem". A revisão do entendimento quanto à configuração do dano moral esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. "A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA40410594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:18
Código de Controle do Documento: ab9af614-992f-40fd-887a-130133907e25

afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes" (REsp n. 1.887.919/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2021), o que reforça a inviabilidade de conhecimento da alegada exorbitância dos danos morais fixados na hipótese, que também o foram na quantia solidária de R$ 20.000,00.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40410594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:18
Código de Controle do Documento: ab9af614-992f-40fd-887a-130133907e25

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1897690 - SP (2020/0160397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FREDERICO DE ALMEIDA VASCONCELOS
AGRAVANTE	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS	:	SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP029393
		MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
		TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
		MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA - SP025184
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
ADVOGADO	:	WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022).

3. À luz do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a reportagem jornalística, na hipótese, promoveu "abalo moral ao qual foi submetido o recorrente em face do registro inverídico e pejorativo da aludida reportagem". A revisão do entendimento quanto à configuração do dano moral esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. "A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes" (REsp n. 1.887.919/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2021), o que reforça a inviabilidade de conhecimento da alegada exorbitância dos danos morais fixados na hipótese, que também o foram na quantia solidária de R$ 20.000,00.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FREDERICO DE ALMEIDA VASCONCELOS e EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 670-672):

> Preliminar. Sentença. Fundamentação adequada. Suficiente explicitação dos motivos de fato e de direito que levaram à improcedência da ação. Motivação idônea. Requisitos legais atendidos (art. 93, IX, da CF e art. 489 do CPC/15). Tese afastada.
> Preliminar. Temática atrelada à falha na apreciação da prova. Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do NCPC). Persuasão racional. A análise do álbum probatório fora do ângulo idealizado pelo apelante não lhe confere direito processual à nulidade fora do sistema. Princípio das nulidades cominadas. Cerceamento de defesa inocorrente. Tese rejeitada.
> Responsabilidade civil. Liberdade de imprensa. Reportagem veiculada em jornal de circulação nacional e internacional, sem prejuízo da mídia digital. Atribuição ao apelante de conduta dolosa ao retardar a análise de recursos criminais. Desembargador com assento na Seção criminal no TJSP. Vocábulo identificando-o expressamente como engavetador. Sugestão de ação omissiva intencional. Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. É indiscutível a importância civilizatória e constitucional da liberdade de imprensa. No entanto, qualquer opinião, por qualquer meio, é limitada pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF). Liberdade de imprensa que não encerra direito absoluto. Colisão entre o direito constitucional fundamental à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e a direito constitucional à liberdade de imprensa (art. 220 da CF) que deve ser solucionada na apreciação da verdade e da natureza do suporte fático. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da idoneidade. Equação que não tem modelo e que deve ser encontrada caso a caso, com preponderância resolutiva na direção da dignidade do homem.

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

Matéria jornalística que extrapola o caráter meramente informativo e não se detém à verdade substantiva comprovada. Apelante que possui elevada produtividade (2º Desembargador mais produtivo na sessão e que nos anos anteriores à data da matéria (29/12/2014) alcançou produtividade igualmente significativa). Crítica construtiva que é sempre bem-vinda e que requer do jornalista exame cuidadoso e não superficial do tema focado. Atribuição de insulto nominando-o de 'engavetador' de processos ou recursos criminais que vai ao escárnio aleatório. Matéria que deveria aferir cada situação jurisdicional de cada desembargador. Assunto que devia ser tratado com pormenores e seriedade. Conteúdo que transcende o direito de informação e de liberdade de crítica. Taxação do vocábulo 'engavetador', à mingua de provas ou indícios, que é ilícita e ilegítima e que traz a sugestão da prática de ato desonesto e suposta concussão (art. 316 do Cód. Penal).
A garantia da liberdade de imprensa deve concretizar-se em completa comunhão com a Constituição Federal. Liberdade de informação e de expressão que encerra direito de comunicar livremente fatos e reflexivamente dirige-se ao direito difuso de ser deles informado. Liberdade do jornalista que lhe confere o direito de externar ideias, opiniões e juízos de valor, os quais navegam no âmago da liberdade de imprensa lato sensu e que, por não serem absolutos, encontram limites que vertem desde o direito natural ao respeito à integridade do ser humano até o compromisso ético do veículo de informação e do jornalística com um relato autêntico e com opiniões que sejam verossímeis e que estejam apoiadas em prova documental ou equivalente. Cidadão que é credor de uma informação inteiramente veraz. Age mal aquele órgão de imprensa que ofende deliberadamente a honra alheia e podendo atuar de modo diferente prefere não respeitar a exatidão dos dados fáticos e correlatamente a honra, boa fama e nome civil dos cidadãos lesados. Análise dos fatos que indica que o apelante não é 'engavetador' de processos e recursos criminais. Compromisso e comprometimento com o conteúdo de veracidade contida da notícia. Contextura que indica desvio abusivo e a lesão à honra dela decorrente. Matéria que ultrapassa o animus narrandi e que configura prática injuriosa. Reportagem que levante a sugestão de que o apelante age na busca de vantagem indevida (art. 316 do Cód. Penal). Pretensão à reparação moral afinada com o direito positivo constitucional.
Quantum indenizatório. Verba indenizatória fixada na quantia de R$ 20.000,00 que se mostra adequada e proporcional à hipótese, considerada a condição do autor, a abrangência da divulgação, a credibilidade da empresa de jornalismo, as forças econômicas do veículo de informação e a propagação do dano. Consideração comparativa com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ação procedente. Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 771-780).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes em

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

razão de incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.204-1.215).

Nas razões do recurso interno, os agravantes refutam a aplicação da referida súmula à hipótese dos autos, porquanto prescindível o revolvimento das provas para reconhecer a improcedência dos danos morais em razão de matéria jornalística. Acresce ainda que a revisão do valor fixado a título de dano moral não esbarra no óbice sumular.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.239-1.253).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).

A título de reforço, cito:

> 4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.
> 5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.
> (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022.)

> 4. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

> limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.
> 5. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação, não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.
> (REsp n. 1.979.044/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a reportagem jornalística, na hipótese, promoveu "abalo moral ao qual foi submetido o recorrente em face do registro inverídico e pejorativo da aludida reportagem" (fl. 702).

Para tal conclusão, assim se baseou a origem (fls. 692-703):

> Nessa quadra, passar-se-á a esmiuçar a reportagem por completo, a bem de verificar-se se está ou não presente o suporte fático suscetível de cravar-se a superação dos apontados limites e fazer emergir o dever de reparar.
> Com efeito, apontar, tal e qual fizera a matéria vergastada, que há um grupo de Desembargadores deste Tribunal que são improdutivos não traz, a meu sentir, à luz do sistema jurídico-constitucional, nenhuma mácula à honradez de nenhum daqueles citados.
> Nessa exata medida, ao sublinhar que tais Desembargadores estão sujeitos ao poder correcional do próprio Tribunal e eventualmente do Conselho Nacional de Justiça, a reportagem apenas cumpre o seu papel basal de informar.
> Nada há de inverdade ou de ilicitude nessa parte do conteúdo da referida reportagem.
> Trata-se de fato verdadeiro e que está em perfeita consonância com o dever de bem levar a notícia à população.
> Nesse grupo de informes não ofensivos ou injuriosos, a meu sentir, respeitando-se evidentemente as vozes em outro sentido interpretativo, destacam-se, *verbis*:
>
> > "O presidente do TJ, José Renato Nalini, disse que alguns juízes não conseguem atingir os índices de produtividade do tribunal. A corregedora nacional de Justiça, Nancy Andrighi, pediu a Nalini empenho para acelerar o julgamento de casos antigos. Se o tribunal não resolver a questão, a corregedoria poderá abrir processo disciplinar. Levantamento da Folha mostra que 35 dos 357 desembargadores do Estado acumularam estoque de processos não julgados acima da média do tribunal. Esse grupo é responsável por 31% dos casos em atraso";
> >
> > "Tribunal cobra juízes com processos atrasados em SP Presidente do TJ pressiona desembargadores considerados menos produtivos";

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

"Para Nalini, gabinetes com acúmulo de ações precisam melhorar gestão";
"um grupo de desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo com milhares de processos atrasados acumulados em seus gabinetes passou a ser alvo de cobranças da cúpula do tribunal e do Conselho Nacional de Justiça para limpar as gavetas" (fls. 50/51).

Malgrado os aludidos excertos tenham individualizado nominalmente o apelante com outros trinta e quatro (34) de seus pares (fls. 53), nada aponta que tenha havido excesso do mentor daquela matéria.

No entanto, invadindo um pouco mais os detalhes fáticos contidos na referida edição, tem-se que, *verbis*:

"*As maiores gavetas*", no qual se encontra identificado o recorrente, encampa frase nitidamente lesiva, desproporcional e destorcida da realidade da judicatura do apelante, ainda mais porque não identificado qual ou quais os processos, ou os grupos de processos ou recursos criminais que se encontram 'engavetados'.

Por conseguinte, é imperativo reconhecer que a utilização verbo transitivo direto 'engavetar', o qual define que o apelante, de modo deliberado e doloso, na qualidade de Desembargador com assento em sessão criminal deste Tribunal impede propositadamente o andamento de recursos criminais, retardando-os, quiçá, diria o intérprete-leitor, para que alcancem a prescrição da pretensão punitiva do Estado e favoreçam os respectivos autores-criminosos dos mais variados ilícitos penais (roubo, tráfico de entorpecentes, extorsão, sequestro, homicídio, etc.).

Esse dizer leva à mente, imediatamente, a ideia de que o referido Desembargador 'engavetador' não levara a julgamento juntamente com seus pares processos ou recursos criminais por conta de algum interesse pessoal e ilegítimo.

Sem necessitar-se de rigor metodológico e dentro da causalidade originária que emana da reportagem, a aludida assertiva é vivamente injuriosa.

Sugere, outrossim, que o engavetador deve levar vantagem ilícita e, pois, pratica crime de concussão (art. 316 do Cód. Penal).

O ato de 'engavetar' fala por si só e contém a pegajosa dúvida sobre a honestidade na prestação jurisdicional de competência daquele.

Encarna e escolhe vocábulo malicioso e faz com que a matéria se espalhe pelo exercício abusivo do dever de informar, ainda mais sem aferir qual ou quais os recursos criminais que o apelante vem 'engavetando' e a quem interessa esse compasso de lentidão e espera.

Trata-se de contundente assertiva, a qual, conforme se verá, não encontra lastro probante.

Outrossim, o linguajar empregado, sem base em dado fático que pudesse indicar que houvera deliberada intenção de 'engavetar', traz a verve da precipitação, da imprudência e da inconsideração e em via totalmente à margem da verdade.

Em outras palavras: informa-se ao jurisdicionado que o

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

Desembargador-apelante pratica tratamento desigual ao lançar votos em alguns processos e deixar 'de lado' propositadamente outros.
Além de tudo, o novelo da matéria sugere que o apelante Desembargador-engavetador conduz sua judicatura traçando privilégios odiosos em favor de criminosos, o que, sem nenhuma ressalva esclarecedora, constitui superlativo que àquela ocasião era perfeitamente evitável.
Qualifica-se, a meu sentir, a nítida injuria que ultrapassa significativamente o *animus narrandi* e desce à lesão ofensiva à honradez do apelante.
O jornalista e a edição do jornal, sem reserva passível de legitimar a referida assertiva que insinua e escandaliza um fato não verdadeiro, faz escarnear a figura humana do Desembargador Pinheiro Cogan e de todos os demais.
É vivo conferir que não houve lealdade com o leitor e com a ideia de que estão sendo 'engavetados' recursos pendentes de apreciação em processos criminais, ainda mais na quadra do direito penal, dado que fala por si mesmo.
A esse propósito, doutrina o Professor Castanho de Carvalho (Curso de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 700) que, verbis:

> "*... a notícia é ilegítima se não se usa a leal clareza, ou seja, se se procede com insinuações, subentendidos, sugestionamentos, tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização de notícias que devem ser neutras*".

A matéria jornalística, com clareza, declara que trinta e cinco Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo são 'engavetadores'.
Insinua e deixa a sugestão de que o apelante é autor de ato ilícito administrativo e criminal.
Todos estão nominados. Sua seta é firme e dirigida sem nenhuma generalidade.
Aliás, o ato de 'engavetar', se verdadeiro fosse, a meu sentir, deve implicar em procedimento administrativo, aplicando-se a pena de disponibilidade, conforme a hipótese de cada qual.
Informar que esses ou aqueles Desembargadores estão claudicando no trabalho, bem como que são improdutivos, é, repita-se, ato legítimo e que se faz no exercício do direito material de informar o povo em geral.
No entanto, no instante em que o jornalista que assina a matéria afirma que devem "limpar as gavetas" (fls. 52) e que se tem "as maiores gavetas" e um acúmulo genérico de processos (fls. 53), comprova-se que houve forçado exagero no direito de informação e crítica, induzindo, ordinária e necessariamente, os leitores à impressão de que particularmente o Desembargador-apelante trabalha mal, é irresponsável e constrói gaveta de processos e recursos criminais para auferir alguma vantagem indevida.
Sem trazer pormenores e sem aprofundar uma análise responsável, acaba por suscitar a prática de corrupção passiva (art. 317 do Cód. Penal).
Entenda-se: retardar o andamento de processos ou recursos é ato ilícito. É ato que está na contramão do poder que

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

deflui da jurisdição do julgador.
O Desembargador-engavetador, tanto por tanto, deve ser responsabilizado na quadra administrativa e noutras eventualmente pertinentes (civil e penal).
Dentro de tais locuções, a pretexto de prestar ao interlocutor informação referente à produtividade dos Magistrados, o co-requerido Frederico Vasconcelos assumiu conduta de imputar a suspeita de que o apelante é corrupto, o que não tem conexão com nenhuma verdade substancial, ou mesmo indiciária que se encontrasse no álbum probatório.
Trata-se de afirmativa irrefletida e sem compromisso com os leitores, a qual já faz o seu estrago sobre todos aqueles de modo instantâneo.
Em assim sendo, configura-se a lesão direta à honra do apelante, a qual está, verbis:

> "... diretamente relacionada com os denominados valores morais (moral, do latim, *moralis*), que designam o que é virtuoso, honesto, correto, de acordo com os bons costumes. Adriano de Cupis define a honra como sendo "tanto o valor íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal"(ROGÉRIO FERRAZ DONNINI, ob. cit, pág. 58).

É concreta, pois, a infringência à consideração que a pessoa humana carrega consigo mesma e à certeza de ser digno, vértices particulares do ser humano.
Aprofundando um pouco o exame dos fatos com apoio na estatística elaborada por esse Tribunal de Justiça e na qual se baseara o jornalista, reputam-se inverídicas as informações associadas, pura e simplesmente, à sua baixa produtividade e à pecha de 'engavetador'.
Isto porque, conforme dados estatísticos daquele ano de 2014, observa-se que o recorrente proferira, na qualidade de relator, quantidade de votos superior à média da seção criminal da qual é integrante, totalizando 1.955 votos de janeiro a outubro (vide fls. 58/59), mesmo tendo usufruído de férias no aludido interregno (fls. 61).
Do anuário da Justiça do período anterior, outrossim, observa-se que o recorrente julgara 2.043 processos, dentre os 2.208 distribuídos, destacando-se como a segunda maior produtividade da 8ª Câmara de Direito Criminal (fls. 75/76).
No ano seguinte, o bom desempenho do Magistrado também se revelou, com 2.431 processos julgados (fls. 78), anotada a referência ao acervo de 2.326 processos que encontrou ao chegar no Tribunal (fls. 79), número menor, inclusive, do que aquele certificado às fls. 80.
Não se trata, à evidência, de Desembargador engavetador, com sugestão de corrupção, nem tampouco de julgador efetivamente improdutivo.
A sugestão de ociosidade e falta de dedicação ao trabalho, ainda que não modelar, porque não considera a produtividade real de cada qual no período de ao menos um ano (ou mais), propõe conjunto fático que não abraça o

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

bom jornalismo crítico e informativo.
Mesmo assim e com essa medida, a meu sentir, cabe averbar que se a divulgação jornalística ficasse apenas nesse quadrante da baixa produção de votos, ou decisões monocráticas, não haveria o dever de reparar.
Estar-se-ia, então, na malha do direito de opinião e crítica do jornal e do jornalista.
No entanto, no interlúdio que vai além dos comentários de "improdutivos" e avança na qualidade de "engavetadores", verifica-se que se pretendeu chamar a atenção do interlocutor para a prática do ato de 'engavetar', o qual suscita no leitor a desonestidade do respectivo Desembargador e compreende, a meu sentir, o efetivo exercício abusivo do dever de informar.
O ato ilícito, assim, está configurado, sobretudo porquanto a injúria perpetrada sob a pessoa individual do apelante, sem nenhuma base na verdade real de que é ele julgador que engaveta processos e recursos criminais, leva à concreta lesão à dignidade da pessoa humana deste.
O menoscabo é direto e inadmissível.
Na espécie, à margem de contraposição de legitimidade na notícia inverídica, o que se levanta com o exame límpido do referido trabalho jornalístico é que se praticara o excesso disforme no exercício do direito de informar, o qual implica em violação da finalidade altamente social da própria garantia constitucional.
O abuso no exercício de um direito (art.187 c/c art. 927, *caput*, ambos do Código Civil), sabe-se, é fonte direta da responsabilidade civil e serve de suporte fático do ilícito dele decorrente.
Identifica-se o excesso e o avançar no exercício do direito de informar e de opinar sempre que, como aqui, o articulista desamarra-se de seu dever profissional e ético de prestar informação veraz e deságua na vertente do abuso, o qual "é menos útil socialmente do que a reparação do dano causado pelo titular deste mesmo direito (AGUIAR DIAS, Da responsabilidade civil, 7ª ed., vol. II, 1983, pág. 504).
[...]
O dever de informar há de ter sempre suas balizas na verdade real e na honradez de outrem.
Espera-se da atuação dos profissionais de imprensa a coragem para levar a informação ao público-destinatário, sem que se descure da verdade provada.
Aguardam todos os destinatários da notícia, portanto, que as reflexões e posicionamentos dos jornais e jornalistas fixem-se na verdade, livre a opinião, o contraponto e a crítica.
Na espécie, com todo respeito, a matéria foi apressada e deveria, a bem da própria ética jornalística, ouvir o apelante antes de sacá-la, o qual, evidentemente, ofertaria o exame dos dados estatísticos e sua respectiva completude, a fim de bem municiar o jornalista da verdade comprovada.
Não se teve interesse em tal oitiva, sendo certo que a matéria foi publicada em 29/12/2014, em momento de recesso forense, instante no qual somente os Desembargadores de plantão estão acessíveis, o que merece nota e deveria sugerir que se aguardasse e obtivesse o

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

> contato específico (antes da publicação) com o apelante.
> Essa basal e simplória providência iria redundar, dentro da contextura da matéria, em não denominar o apelante como engavetador.
> Outrossim, a publicação de correspondência enviada pelo apelante, em outro espaço do jornal, evidentemente, não se equipara ao dever do jornalista de "ouvir o outro lado" e somente após lançar suas opiniões e críticas.
> Acresça-se, por fim, que sequer fora facultado ao recorrente o efetivo direito de resposta (no mesmo espaço físico atinente à aludida matéria jornalística), tendo o apelado se limitado a encaminhar-lhe mensagem por correio eletrônico (endereço institucional), em período de recesso dos serviços judiciários, conferindo-lhe prazo exíguo para que prestasse esclarecimentos – certa já a publicação da matéria sem que pudesse ofertar sua versão acerca dos fatos noticiados.
> Isso era perfeitamente possível, mas foi olvidado sem justa causa.
> [...]
> Nessa exata medida, todo o conjunto de fatos revela, pois, que o autor não engaveta processos e que inexistem quaisquer razões para supor que deixa de lado esse ou aquele processo ou recurso, ou ainda que manipula a 'gaveta' de processos ou recursos criminais suposta e propositadamente engavetados.
> Não há, ainda, qualquer mácula conhecida no histórico funcional do apelante, o que fica margeado.
> Nesses moldes e dentro de toda a contextura examinada, é inequívoco o abalo moral ao qual foi submetido o recorrente em face do registro inverídico e pejorativo da aludida reportagem.
> Além de tudo, o caso lembra o denominado delito de opinião, posto que se faz a atribuição ao verbo, falado ou escrito, um ato digno de punição consistente no abuso da liberdade de pensamento, feixe do macro direito da imprensa livre.
> É livre a imprensa, mas tal verdade não exime de responsabilidade civil pelo dano que o seu exercício descomedido vier a causar indevidamente à honra de terceiros.

Nesse contexto, observa-se que a configuração do ato ilícito por parte da matéria jornalística baseou-se na análise do acervo fático dos autos e na constatação de que os termos da reportagem foram usados para desabonar o trabalho do magistrado, em descompasso com a realidade do trabalho exercido perante o Tribunal, de modo que a alteração do julgado para afastar a configuração de ato configurador do dano moral demandaria reexame das provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> 6. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal local - no tocante à inexistência de conteúdo

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

> ofensivo da matéria jornalística objeto da lide, que se traduziu, em verdade, em mera crítica política, perfeitamente admissível dentro do debate público - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.
> (REsp n. 1.979.044/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2022.)

> 4. Na hipótese, o Tribunal estadual, por meio de exame do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a reportagem ultrapassou os limites da liberdade de impressa e violou frontalmente a honra e a imagem da classe dos magistrados, dando azo ao reconhecimento do direito de resposta. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Ademais, para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
> (AgInt no AREsp n. 1.588.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/6/2021.)

No mais, "A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes" (REsp n. 1.887.919/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2021), o que reforça a inviabilidade de conhecimento da alegada exorbitância dos danos morais fixados na hipótese, que também o foram na quantia solidária de "R$ 20.000,00" (fl. 709).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39903929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/02/2024 16:18:17
Código de Controle do Documento: 96fd8177-f103-4199-bcb0-331de1fedd8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.897.690 / SP

Número Registro: 2020/0160397-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1022396-86.2016.8.26.0100 10223968620168260100

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	FREDERICO DE ALMEIDA VASCONCELOS
RECORRENTE :	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS :	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA - SP025184
	SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP029393
	MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
	TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
RECORRENTE :	MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
ADVOGADOS :	WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197
	FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501
RECORRIDO :	OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	FREDERICO DE ALMEIDA VASCONCELOS
AGRAVANTE :	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS :	SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP029393
	MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
	TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA - SP025184
AGRAVADO :	MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
ADVOGADOS :	FELIPE LOCKE CAVALCANTI - SP093501

Documento eletrônico VDA40357194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:16:28
Código de Controle do Documento: 72cbd11c-6cfb-479c-90ff-cab978153a0b

WILLIAM ANTÔNIO SIMEONE - SP145197

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO, pela parte: AGRAVANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:16:28
Código de Controle do Documento: 72cbd11c-6cfb-479c-90ff-cab978153a0b